



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818099 - PR (2019/0157487-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DIONÍZIO OLINEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028
KHYRA SCHOLZE - PR067283
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, manteve a penhora de imóvel rural de sua propriedade.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando que, "na hipótese não se pode concluir pela impenhorabilidade do bem, à míngua de elementos de prova trazidos aos autos", pois "resta comprovado pelos documentos anexados que o executado é proprietário de dois imóveis: o rural penhorado e outro urbano (...) que afirma ser o imóvel residencial próprio do casal"; e que "consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel". Ainda nos termos do acórdão recorrido, "em relação ao trabalho da família na propriedade rural e à subsistência dos seus membros com os recursos obtidos exclusivamente a partir dessa produção agrícola, contudo, constam no processo apenas uma nota fiscal do produtor e algumas fotografias retratando uma área indeterminada de plantio". Assim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.099 - PR (2019/0157487-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DIONÍZIO OLINEK, em 13/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por DIONÍZIO OLINEK, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, AMBIENTAL E EXPROPRIAÇÃO DE BENS" (fl. 64e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao **art. 833, VIII, do CPC/2015**, sustentando que 'a impenhorabilidade da pequena propriedade rural pode ser suscitada a qualquer tempo, não estando sujeita ao manto da preclusão' (fl. 83e). Defende também, que 'é ônus do agricultor comprovar o enquadramento da propriedade às dimensões da pequena propriedade rural. Desincumbindo-se desse ônus, tem-se uma presunção de que referida propriedade é trabalhada pela família, a fim de garantir sua subsistência' (fl. 93e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 170/173e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 182e).

A irresignação não merece conhecimento.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, **in verbis**:

'A decisão liminar neste agravo de instrumento resolveu suficientemente a matéria recursal:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ev66 na origem):

[...] a penhora do imóvel foi realizada em 07/12/2010 (evento 2 - AUTOPENHORA17) e os embargos opostos em 17/01/2011 (5000028-52.2011.4.04.7014), nos quais o executado em nenhum momento sustentou a impenhorabilidade, vindo a alegar agora, na véspera do primeiro leilão (06/12/2018).

3 . A alegação de impenhorabilidade, principalmente

quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a constrição efetuada por oficial de justiça.

4. Entretanto, **na hipótese não se pode concluir pela impenhorabilidade do bem, à míngua de elementos de prova trazidos aos autos.**

5. **É princípio do direito, que o ônus da prova incumbe à quem a alega. Tal regra vem consagrada no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que giza que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.**

6. Ao contrário, **resta comprovado pelos documentos anexados que o executado é proprietário de dois imóveis:** o rural penhorado e outro urbano (matriculado sob o n.º 2.160 no 2.º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória), que afirma ser o imóvel residencial próprio do casal.

7. Ademais, consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel.

8. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n.º 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel, mas reserva tal status àquele que serve de efetiva residência (REsp 1.608.415).

9. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pelo executado e mantenho o leilão para as datas designadas no edital do evento 56.[...]

(...)

Por outra via, a pretensão do agravante esbarra na **falta de provas de que a atividade produtiva no imóvel rural seja efetivamente realizada pela família do executado e que os eventuais rendimentos sejam a única fonte de renda da unidade familiar.** O inc. XXVI do art. 5º da Constituição prevê a impenhorabilidade da pequena propriedade rural [...] desde que trabalhada pela família [...]. O inc. VIII do art. 833 do CPC, de igual forma, dispõe que [S]ão impenhoráveis: [...] **a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [...].**

A declaração do ITR/2018 e a área do imóvel (23,3ha) indicam que a propriedade rural não supera os quatro módulos fiscais do município de Cruz Machado/PR. amoldando-se à orevisão do art. 4º da L 8.629/1993. **Em relação ao trabalho da família na propriedade rural e à subsistência dos seus membros com**

os recursos obtidos exclusivamente a partir dessa produção agrícola, contudo, constam no processo apenas uma nota fiscal do produtor e algumas fotografias retratando uma área indeterminada de plantio (ev63-OUT3 e NFISCAL4 na origem)' (fls. 66/67e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência de preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.139.831/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).

2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal, ao decidir pela penhorabilidade dos veículos utilizados na atividade empresarial, consignou: 'a parte agravante alega que tais bens seriam indispensáveis [...] mas nem sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à imprescindibilidade dos bens e ao real impacto que a constrição dos referidos veículos teria sobre a viabilidade da manutenção da atividade empresarial [...] não se pode aplicar o

previsto no art. 833, inc. V, do CPC.' 3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1738439/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 05/02/2019).

Ademais, acerca da preclusão e do ônus probatório, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que: a) 'a alegação de impenhorabilidade, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, **necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a constrição efetuada por oficial de justiça**', b) 'o ônus da prova incumbe à quem a alega. Tal regra vem consagrada no **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que giza que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito**', c) 'o executado é proprietário de dois imóveis', d) 'consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel' (fls. 66/67e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, DJe de 20/03/2018).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 205/209e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Máxima vênia à nobre julgadora, mas a decisão objurgada merece ser reformada. Isso porque a matéria a ser revista é estritamente de direito e não demanda reexame de matéria fática.

Para uma impugnação especificada dos fundamentos da decisão monocrática, tal qual determina o art. 1.021, §1º, do CPC, o Agravante pede escusas para transcrever novamente o trecho da decisão em que se refere à suposta reanálise do conjunto probatório, porém sem a transcrição do acórdão recorrido ou dos casos paradigmas, mas tão somente das palavras da ilustre Ministra Relatora:

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, in verbis: [...] Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No entanto, a irresignação do Agravante limita-se tão somente a questão de direito, isto é, se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no art. 833, VIII, do CPC, (i) sujeita-se à preclusão e (ii) é ônus do pequeno agricultor ou da parte exequente.

Para tanto, não é necessário reexame da matéria fática.

O Tribunal *a quo* alegou que a impenhorabilidade do r. dispositivo sujeita-se à preclusão; logo, o Agravante deveria tê-la suscitado no momento oportuno. Trata-se de matéria eminentemente de direito, cabendo à esta

Superior Tribunal de Justiça

Colenda Corte posicionar-se sobre a sujeição do instituto à preclusão ou não – caso sujeite-se, correta a decisão recorrida, devendo ser mantida; caso não se sujeite, merece reforma.

Nenhuma matéria fática necessita ser analisada nesse ponto, não incide a Súmula n. 7/STJ.

No que pertine ao segundo ponto suscitado, a análise restringe-se à distribuição do ônus da prova, ou seja, se para fins do art. 833, VII, do CPC é ônus do pequeno agricultor – de maneira geral, e não no caso específico – comprovar apenas a adequação da propriedade ao conceito de pequena propriedade rural, após o que se presume o trabalho pela família, cabendo à parte contrária afastar a presunção, ou se o pequeno produtor deve comprovar também o labor pela família.

Ressalta-se que o caso em apreço não demanda reexame de matéria fática, porquanto esta restou fixada pelo Tribunal *a quo*, que registrou que a propriedade do caso vertente se enquadra como pequena propriedade rural. Assim, a este Superior Tribunal de Justiça caberia a análise apenas da questão de direito – distribuição do ônus da prova. Entendendo que é ônus do pequeno produtor apenas o enquadramento, havendo após isso uma presunção, a decisão recorrida deve ser reformada, pois interpretou a questão de direito de maneira distinta. Entendendo que é ônus do pequeno agricultor não só o enquadramento, como também o labor, deve ser mantida a decisão.

Logo, nenhuma matéria fática necessita ser analisada nesse ponto, também, não incide a Súmula n. 7/STJ.

Para fins de completa impugnação da decisão agravada, passa-se ao *distinguishing* dos casos paradigmas.

No primeiro caso citado, AgInt no AREsp 1.139.831/SP, observa-se que a questão demandou a análise dos preenchimentos dos requisitos, o que se infere do trecho do relatório: 'Dessa forma, não comprovando a parte o preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural [...]'. O caso mencionado não analisou questão de direito: preclusão ou distribuição do ônus da prova, sendo diverso do caso vertente e não servindo, por isso, como paradigma ao presente.

O AgInt no REsp 1738439/RS, por sua vez, versou sobre a impenhorabilidade de veículos tidos como imprescindíveis à atividade empresarial da parte recorrente. Não tratou de questões de direito como faz o presente, em que se pretende discutir, repita-se, preclusão e distribuição de ônus da prova, de maneira geral no direito, em relação à impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Assim, em relação ao primeiro óbice apontado pela Ministra Relatora, forçoso concluir que não se pretende reexame de matéria fática. Pelo contrário, apenas de direito, limitando-se ao debate se a impenhorabilidade do art. 833, VIII, do CPC, sujeita-se a preclusão e possui determinada distribuição do ônus probatório.

A depender do entendimento desta C. Corte sobre r. questões de direito, haverá ou não contrariedade e negativa de vigência ao citado artigo e

interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outros Tribunais nos julgados citados nas razões do recurso.

Prosseguindo-se com a impugnação como determina o art. 1.021, §1º, do CPC, transcreve-se o trecho seguinte da decisão monocrática, no que se refere às palavras da Ministra Relatora acerca da suposta ausência de impugnação de determinados fundamentos:

Ademais, acerca da preclusão e do ônus probatório, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que: a) 'a alegação de impenhorabilidade, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a constrição efetuada por oficial de justiça, b) 'o ônus da prova incumbe à quem a alega. Tal regra vem consagrada no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que giza que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito', c) o executado é proprietário de dois imóveis', d) 'consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel' (fls. 66/67e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'

Quanto aos dos primeiros itens, observa-se que ambos tratam da distribuição do ônus da prova. Ora, é esse justamente o debate que foi trazido a análise de Vossas Excelências. A necessidade de estar amparada em situação concreta a invalidar a constrição efetuada por oficial de justiça é exatamente o que se impugnou ante a alegação de que há uma presunção de labor, não sendo necessária situação concreta para invalidar a constrição, sendo ônus da prova do pequeno proprietário apenas a de adequação da propriedade ao conceito de pequena propriedade rural, presumindo-se o labor e afastando-se a presunção concreta.

Porém, ainda que assim não o fosse, tais pontos não foram fundamentos da Corte na origem, mas apenas transcrição da decisão então agravada (proferida pelo juiz de primeiro grau), feita no relatório do voto.

Quanto aos dois itens seguintes, tratam-se de matéria fática e que não submetem ao exame por esta Corte via recurso especial. Ademais, também incorre em equívoco a decisão agravada ao discorrer que foi a Corte de origem que asseverou tais pontos. De uma análise do acórdão recorrido, nota-se facilmente que tais pontos constam da transcrição da decisão agravada, isto é, da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, não tendo sido fundamento da Corte de origem para negar provimento ao agravo.

Após transcrever a decisão do magistrado de primeiro grau é que a Corte de origem passou a asseverar seus pontos para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, a saber, a ocorrência de preclusão e

ausência de comprovação do que alegou, apenas.

Repita-se: finda a citação da decisão do juiz federal, a Corte *a quo* iniciou argumentando que se operou a preclusão – ponto impugnado. Após isso, já aduz a ausência de comprovação do labor – ponto impugnado também, pois não é ônus do pequeno agricultor tal comprovação. E foram esses os fundamentos.

Destarte, a decisão debatida no recurso especial não é a decisão do juiz de primeiro grau, no qual houve tais apontamentos indicados pela Ministra Relatora como não tendo sido impugnados. A decisão debatida no recurso especial é o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, que após transcrever a decisão recorrida, do primeiro grau, negou provimento ao agravo de instrumento por ter se operado a preclusão e por não ter se desincumbido de seu ônus.

Porém, como a impenhorabilidade do art. 833, VIII, do CPC, não se sujeita a preclusão e o ônus do pequeno agricultor é apenas em relação ao enquadramento ao conceito de pequena propriedade rural, o acórdão recorrido deve ser reformado, por afronta e negativa de vigência ao dispositivo e, sobretudo, pela divergência jurisprudencial.

Com efeito, não há falar em aplicação do caso citado na decisão monocrática agravada, a saber, o AgInt no AResp 864.643/PR, considerando que os pontos indicados pela Ministra Relatora não foram fundamentos da Corte na origem, mas sim da decisão do juiz de primeiro grau, que foi apenas transcrita na íntegra, como normalmente toda decisão o é no relatório do voto.

Portanto, diante dos relevantes argumentos apresentados, outra sorte não há senão o recebimento e provimento do presente agravo interno, com a consequente reforma da r. decisão monocrática, uma vez que o Recurso Especial interposto não demanda o revolvimento de provas e impugnou todos os argumentos da Corte na origem" (fls. 218/221e).

Por fim, requer "o recebimento e processamento deste agravo interno, para que, ao final, seja provido e conhecido o recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c'" (fl. 221e).

Intimada (fl. 224e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 227e).

Na petição de fl. 232e, a parte agravante informa que "a pedido do próprio Recorrido, a execução fiscal encontra-se suspensa na origem, em razão do parcelamento do débito realizado antes mesmo do leilão da pequena propriedade rural", ao final, conclui que "não há razão para ser mantida a expropriação da pequena própria rural, ressaltando-se que o reconhecimento da impenhorabilidade da propriedade retro referida não acarretará prejuízos a administração pública, vez que, em razão do parcelamento há a iminente satisfação do débito, sendo que as parcelas estão sendo pagas há mais de ano, sem atrasos".

Intimada, a parte agravada afirma que "o parcelamento não tem o efeito de

Superior Tribunal de Justiça

cancelar a penhora anterior conforme entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 244e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.099 - PR (2019/0157487-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DIONÍZIO OLINEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028
KHYRA SCHOLZE - PR067283
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, manteve a penhora de imóvel rural de sua propriedade.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando que, "na hipótese não se pode concluir pela impenhorabilidade do bem, à míngua de elementos de prova trazidos aos autos", pois "resta comprovado pelos documentos anexados que o executado é proprietário de dois imóveis: o rural penhorado e outro urbano (...) que afirma ser o imóvel residencial próprio do casal"; e que "consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel". Ainda nos termos do acórdão recorrido, "em relação ao trabalho da família na propriedade rural e à subsistência dos seus membros com os recursos obtidos exclusivamente a partir dessa produção agrícola, contudo, constam no processo apenas uma nota fiscal do produtor e algumas fotografias retratando uma área indeterminada de plantio". Assim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não

Superior Tribunal de Justiça

abrange todos eles").

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dionizio Olinek, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos autos da Execução Fiscal que manteve a penhora de imóvel rural de sua propriedade.

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base na seguinte fundamentação:

"A decisão liminar neste agravo de instrumento resolveu suficientemente a matéria recursal:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ev66 na origem):

[...] a penhora do imóvel foi realizada em 07/12/2010 (evento 2 - AUTOPENHORA17) e os embargos opostos em 17/01/2011 (5000028- 52.2011.4.04.7014), nos quais o executado em nenhum momento sustentou a impenhorabilidade, vindo a alegar agora, na véspera do primeiro leilão (06/12/2018).

3. A alegação de impenhorabilidade, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a constrição efetuada por oficial de justiça.

4. Entretanto, na hipótese não se pode concluir pela impenhorabilidade do bem, à míngua de elementos de prova trazidos aos autos.

5. É princípio do direito, que o ônus da prova incumbe à quem a alega. Tal regra vem consagrada no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que giza que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

6. Ao contrário, resta comprovado pelos documentos anexados que o executado é proprietário de dois imóveis: o rural penhorado e outro urbano (matriculado sob o n.º 2.160 no 2.º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória), que afirma ser o imóvel residencial próprio do

casal.

7. Ademais, consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel.

8. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n.º 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel, mas reserva tal status àquele que serve de efetiva residência (REsp 1.608.415).

9. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pelo executado e mantenho o leilão para as datas designadas no edital do evento 56.[...]

À exceção da impenhorabilidade do bem de família, nos limites do conceito estabelecido pela L 8.009/1990, a ausência de impugnação contra a penhora no momento processual oportuno impede posterior defesa em virtude da preclusão. Já respondeu esta Corte à questão:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 649 DO CPC. A impenhorabilidade fundada no art. 649 do CPC deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Entendimento da Corte Especial do STJ: EAREsp 223196/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/02/2014.

(TRF4, Primeira Turma, AG 5000014-22.2015.4.04.0000, rel. Jorge Antonio Maurique, 6mar.2015)

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC/1973, com exceção do bem de família, deve ser arguida pelo devedor na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1707803/MG, rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24abr.2018).

O § 2º do art. 4º da L 8.009/90 prevê que [Q]uando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. O imóvel rural penhorado na origem não tem fins residenciais e, portanto, não configura bem de família.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural tem como fundamento o inc. VIII do art. 833 do CPC e está sujeita à preclusão para o executado. O executado não impugnou a constrição sobre o seu imóvel rural nem mesmo nos embargos

à execução, meio de defesa por excelência no processo de execução. Está preclusa para ele a questão.

Por outra via, a pretensão do agravante esbarra na falta de provas de que a atividade produtiva no imóvel rural seja efetivamente realizada pela família do executado e que os eventuais rendimentos sejam a única fonte de renda da unidade familiar. O inc. XXVI do art. 5º da Constituição prevê a impenhorabilidade da pequena propriedade rural [...] desde que trabalhada pela família [...]. O inc. VIII do art. 833 do CPC, de igual forma, dispõe que [S]ão impenhoráveis: [...] a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [...].

A declaração do ITR/2018 e a área do imóvel (23,3ha) indicam que a propriedade rural não supera os quatro módulos fiscais do município de Cruz Machado/PR, amoldando-se à previsão do art. 4º da L 8.629/1993. Em relação ao trabalho da família na propriedade rural e à subsistência dos seus membros com os recursos obtidos exclusivamente a partir dessa produção agrícola, contudo, constam no processo apenas uma nota fiscal do produtor e algumas fotografias retratando uma área indeterminada de plantio (ev63- OUT3 e NFISCAL4 na origem).

Não há aparência de conformidade com o Direito no que é alegado, não lhe outorgando verossimilhança.

Quanto ao risco de dano, a diminuição patrimonial do executado é da essência da execução fiscal, é sua finalidade.

Por fim, como se extrai da decisão recorrida, a penhora da propriedade rural ocorreu em 7dez.2010 e houve embargos à execução fiscal sem que a impenhorabilidade fosse ventilada pelo executado. A atual defesa do bem imóvel foi deduzida apenas em 3dez.2018, na véspera do primeiro leilão (6dez.2018). Tais fatos fazem com que a alegação de urgência aproxime-se da hipótese de um risco criado, pois nada justifica buscar o Poder Judiciário tão sobre a data final. A desídia do agravante deve lhe ser carregada. Não há urgência.

Ausentes novos elementos de fato ou de direito, a decisão que resolveu o pedido de liminar neste recurso de agravo deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 66/68e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 833, VIII, do CPC/2015, argumentando que,

"em se tratando de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural pode ser suscitada a qualquer tempo, não estando sujeita ao manto da preclusão" (fl. 83e). Assevera que "os Tribunais pátrios, ao analisarem o artigo 833, inciso VIII, do CPC (artigo 649, inciso V, do CPC/73), firmaram o entendimento de que à impenhorabilidade da pequena propriedade rural é conferido o mesmo tratamento da impenhorabilidade do bem de família, não estando sujeito à preclusão" (fl. 83e).

Assevera que "a interpretação dada à questão pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi distinta da que lhe conferiu o Tribunal recorrido. Isso porque, enquanto este decidiu que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural deve ser arguida em momento oportuno, estando sujeita à preclusão, aquele conferiu entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição (...)" (fl. 84e).

Aduz que "os acórdãos paradigmas, ao analisarem o ônus da prova em relação ao artigo 833, VIII, do CPC, entenderam que cabe ao pequeno proprietário rural comprovar o enquadramento do imóvel às dimensões estabelecidas em lei, após o que, tem-se uma presunção de que há exploração da terra pelo agricultor e sua família, em prol de sua subsistência – entendimento esse diverso do firmado pelo tribunal de origem" (fl. 90e).

Inicialmente, em que pese o entendimento desta Corte, no sentido de que "a alegação de impenhorabilidade com base na lei 8.009/90 pode ser alegada a qualquer tempo, não sofrendo os efeitos da preclusão por não ter sido invocada nos embargos do devedor, podendo ser analisada em exceção de pré-executividade" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.159.127/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2018), o acórdão recorrido baseou-se em outros fundamentos, suficientes para sua manutenção, que esbarram em óbices sumulares editados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, aplicado, este último, no Recurso Especial, por analogia.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "**na hipótese não se pode concluir pela impenhorabilidade do bem, à míngua de elementos de prova trazidos aos autos**", pois "**resta comprovado pelos documentos anexados que o executado é proprietário de dois imóveis: o rural penhorado e outro urbano (matriculado sob o n.º 2.160 no 2.º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória), que afirma ser o imóvel residencial próprio do casal**"; e que "**consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel**" (fl. 66e). Consignara a Corte de 2º Grau, ademais, que "**em relação ao trabalho da família na propriedade rural e à subsistência dos seus membros com os recursos obtidos exclusivamente a partir dessa produção agrícola, contudo, constam no processo apenas uma nota fiscal do produtor e algumas fotografias retratando uma área indeterminada de plantio**" (fl. 67e).

De início, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do

CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. A ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.848.298/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 833, VIII, DO CPC/2015 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A Corte local entendeu pelo não preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, consignando que não está comprovada a atividade rural desempenhada pela parte devedora e sua família no local, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.038.934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/06/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 2. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVER TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. **O acórdão recorrido asseverou que o imóvel dado em garantia não se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, sobretudo diante da ausência de provas de que o bem é explorado em regime de economia familiar para sustento dos herdeiros. Rever tais conclusões**

demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 792.311/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

2. As circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a considerar o imóvel penhorável, definindo como não preenchidos os requisitos da pequena propriedade rural, são inviáveis de reexame no âmbito do recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 877.872/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 12/09/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência de preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.139.831/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 83/STJ. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCLUSÃO

DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não ficou caracterizada, tendo o acórdão recorrido solucionado as questões deduzidas no processo quanto à discussão acerca da possibilidade de penhora do bem ora discutido de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. No caso, o acórdão pautou sua motivação na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. O afastamento da impenhorabilidade foi justificado pelo Tribunal de origem por várias circunstâncias, asseverando expressamente que o executado, ora agravante, não logrou êxito em demonstrar que a exploração do aludido imóvel caracterizava-se como regime exclusivamente familiar. Nesse contexto, para alterar as conclusões alcançadas pelo acórdão estadual, no sentido de que não houve a demonstração dos requisitos ensejadores da impenhorabilidade da referida propriedade rural, seria inevitável o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.699.817/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/03/2018).

Ademais, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos que sustentam o acórdão impugnado, no sentido de que: (a) "a alegação de impenhorabilidade, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, **necessita estar amparada em situação concreta a**

invalidar a constrição efetuada por oficial de justiça"; (b) "o executado é proprietário de dois imóveis: o rural penhorado e outro urbano (matriculado sob o n.º 2.160 no 2.º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória), que afirma ser o imóvel residencial próprio do casal", (c) "consta na certidão do evento 63 - OUT6 que o executado é agrônomo, o que afasta a alegação de subsistência pelo imóvel" (fls. 66/67e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Cabe registrar, ainda, que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
3. **Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da**

Superior Tribunal de Justiça

divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Por fim, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência)" (STJ, AgInt no REsp 1.901.814/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.818.099 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0157487-9

Número de Origem:

200970140006284 50000285220114047014 50028039820154047014 50467275020184040000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONÍZIO OLINEK

ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028

KHYRA SCHOLZE - PR067283

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIONÍZIO OLINEK

ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028

KHYRA SCHOLZE - PR067283

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022